Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 236/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10006/2016
PROTOCOLO	: 1687867
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 433.584,44
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e teor do contrato administrativo, e de seu termo aditivo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, cujos autos estão instruídos com a documentação obrigatória; assim, como recebem a declaração de regularidade os atos de execução do objeto contratado realizados de acordo com os ditames legais, comprovando equilíbrio nos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, da formalização e do teor do Contrato n. 58/2016, dele decorrente, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade no procedimento de Dispensa de Licitação realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato n. 58/2016 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, no 1º Termo Aditivo e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época.

O procedimento de dispensa de licitação e o termo de contrato formalizado ocorreram sob a égide da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e das demais condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a execução dos serviços emergenciais de contenção de erosão na margem da rodovia MS-180, km95, no Município de Iguatemi, no valor de R$ 433.584,44 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFEAMA - 8102/2020, manifestou-se concluindo pela regularidade das três fases da presente contratação.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 10203/2020, opinando pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo, e da prestação de contas da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente e completos, atendendo à todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório foi dispensado com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e com observância à todas as condições e

etapas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Também sob a égide da Lei n. 8.666/93 ocorreu a formalização e o teor do termo de contrato, apresentando as cláusulas necessárias para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude na alteração contratual por meio de 1 (um) termo aditivo, objetivando a exclusão de um dos responsáveis técnicos, em observância às formalidades exigidas pela Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstraram o equilíbrio nos estágios da despesa e que o valor contratado foi liquidado como exposto abaixo:

Valor final da contratação R$ 433.584,44

Valor total empenhado R$ 433.584,44

Valor da Medição R$ 433.584,44

Notas fiscais R$ 433.584,44

Pagamentos/retenções R$ 433.584,44

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação examinada foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, da formalização e do teor do Contrato n. 58/2016, dele decorrente, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e do teor do Contrato dele decorrente, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm